

PARECER Nº 868/2023

PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 17.406/2022

Mensagem: 098/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “*Altera a Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, que criou o Programa de Saneamento de Ativos e Passivos do Município de Cuiabá – PROSAP, por meio de compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Município com créditos tributários e não tributários. (MENSAGEM Nº 98/2022).*”

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa (fls. 03/05):

“O presente Projeto de Lei Complementar que ora submeto a análise e deliberação dessa Edilidade visa alterar a Lei Complementar nº 475, de 30 de dezembro de 2019, adequando- a às inovações introduzidas ao § 11, do artigo 100, da Constituição Federal, pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021.

(...)

Assim, as inovações introduzidas pela EC nº 109, de 15 de março de 2021, ampliam os prazos para os entes federados pagarem suas dívidas de precatórios, e as introduzidas pelas ECs 113 e 114 de 2021, facultam aos credores desses precatórios utilizá- los para pleitearem compensação de suas dívidas perante o ente federado, bem como, para adquirirem bens e direitos disponibilizados pelo ente, possibilitando ao este reduzir suas dívidas de precatórios.



Daí a necessidade de adequarmos a Lei Complementar Municipal nº 475, de 30 de dezembro de 2019, por essa Egrégia Casa de Leis, para abranger o novo prazo e as atuais possibilidades de pagamentos de débitos de precatórios nas formas enumeradas pelos dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com o objetivo de otimizar pagamentos de débitos de precatórios, contamos mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com dispensa dos interstícios regimentais, cuja aprovação possibilitará a continuidade do adequado funcionamento da Administração Pública Municipal e do equilíbrio fiscal do Município.”

É a síntese do necessário.

2-DA ANÁLISE DACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina de **Alexandre de Moraes**:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Inicialmente, vejamos o que determina a **Lei Orgânica Municipal**:



“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Logo percebemos que a iniciativa da lei complementar está correta, sendo **matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.**

Ademais, vejamos **todas as reformas constitucionais do ano de 2021 que motivaram a criação deste projeto de lei do Poder Executivo:**

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))



I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutive de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

(...)

Art. 101.-ADCT. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

(...)

Ademais, o projeto de lei em voga está de acordo com os parâmetros definidos na



Constituição da República e Lei Orgânica do Município de Cuiabá: tanto quanto à iniciativa de proposição legislativa; competência para apreciação da matéria; requisitos intrínsecos ao projeto; modo de elaboração e votação; etc.

Portanto, resta claro que o Poder Executivo Municipal, possui legitimidade, competência legislativa, e, até mesmo, conhecimento técnico necessário para deflagrar o devido processo legislativo no que se refere ao Programa de Saneamento de Ativos e Passivos do Município de Cuiabá – PROSAP – que zelará pela regularidade fiscal no presente e futuro de nossa Capital.

Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

3 - REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

4 - REDAÇÃO.

Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei foi inteiramente redigido com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

5 - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

6 - VOTO.

VOTO CCJR.

Voto do relator pela aprovação.

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.



A matéria é atinente a esta Comissão por tratar do **Programa de Saneamento de Ativos e Passivos do Município de Cuiabá – PROSAP**, com alteração e atualização da Lei Complementar Municipal nº 475/2019, que trata da compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Município com créditos tributários e não tributários.

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, **os créditos adicionais, e suas alterações;**

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;

VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

(destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.



Neste ínterim, a presente proposta acaba por atualizar e dar concretude às reformas constitucionais cristalizadas no ano de 2021, portanto dando regularidade fiscal para as contas públicas.

Tudo isso com novo prazo para o Município quitar os débitos decorrentes de precatórios – Dezembro de 2029, e novas possibilidades de pagamentos destes débitos, temos como exemplos:

- *quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;*
- *compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;*
- *pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;*
- *compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor.*

Logo, por ser matéria extremamente importante para o presente – e futuro – da nossa Capital, notadamente na questão da responsabilidade e regularidade fiscal, entendemos que o projeto de lei complementar deve prosperar.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da mesma, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

CONCLUSÃO.

De acordo com o acima exposto, o projeto de lei complementar em questão atende aos requisitos legais, de modo merecer aprovação por esta Comissão.

VOTO CFAEO.

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 8 de fevereiro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003700340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **08/02/2023 16:28**

Checksum: **06D1415EA0EDD03CD4E0E54C8D80727BABA745AA3503A35445CB2B728F8D4FA9**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330037003700340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

